



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Parecer Jurídico.

OBJETO: Parecer jurídico referente à análise das impugnações do edital, referente ao processo de licitação na modalidade pregão nº. 01-012/2017 – cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para o Fornecimento de Medicamentos para atendimento aos PSF's Unidade de pronto atendimento e unidades básicas de saúde, durante todo o ano de 2017.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Recurso. Divergência nas propostas. Princípio da Economicidade. Princípio da Auto Tutela. Reabertura do Pregão Presencial nº 01-017/2017.

PARECER nº 009/17 – ASSEJUR.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica - ASSEJUR, na data de 20 de fevereiro de 2017, pelo Pregoeiro Sr. Aurio Cleber Ungaratti, para análise e parecer referente à análise dos recursos e respectivas contra razões frente à realização do Pregão Presencial nº 01-17/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de Gases Medicinais para recarga de cilindro medicinal, com o fito de atender as Unidades de urgência do Município de Benevides/PA.

Em suma, ambas recorrentes alegam desproporcionalidade nas propostas apresentadas durante a abertura das propostas, pelo o que requerem a desclassificação das concorrentes.

A empresa White Martins ainda informa que sua concorrente apresentou procuração com o CNPJ da matriz, razão, supostamente, suficiente para desclassificar e descredenciar a referida empresa; situação que não se prospera, uma vez que o estabelecimento comercial engloba o complexo organizado como um todo. O entendimento já se encontra pacificado.



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem. Em apartada síntese, verifica-se, de plano, que houve tamanha desproporção nas propostas apresentadas pelas empresas, uma vez que houve divergência quanto à interpretação do termo de referência no que se refere à quantidade de material ser quantificada em “CILINDROS” ou “M³”.

Vale aqui esclarecer que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 assim nos ensina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Se esta Assessoria Jurídica embuçar o equívoco oriundo da Secretaria de Saúde no que tange à informação de que o fornecimento do material seria em “cilindros”, o desrespeito às garantias da licitação seria evidente.

No mais, a desclassificação de uma empresa, diante da dubiedade constante no termo de referência, violaria o princípio da isonomia, não obstante a empresa Air Liquide Brasil Ltda ter solicitado esclarecimentos via e mail, pois a informação fora equivocada.

Portanto, sem mais delongas, essa Assessoria Jurídica pugna pela improcedência das alegações, devendo ser reaberto o prazo para realização do referido Pregão, em atenção ao Princípio da Economicidade - de forma a não onerar os cofres públicos-, bem como pelo Princípio da Auto Tutela, esclarecendo aos participantes do



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA


certame que a QUANTIFICAÇÃO DO OXIGÊNIO MEDICINAL SERÁ EM
“M³”.

Notifiquem-se os interessados para devida ciência, já
especificando a data para abertura do certame.

É o parecer,

S. M. J.

Benevides, 23 de fevereiro de 2017.


Marcus Vinícius A. Lopes
Assessoria Jurídica
Mat. 16.863